



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.715 - SP (2011/0237838-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO DOS SANTOS CARRINHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIMES GRAVES. PRÁTICA DE NOVOS DELITOS QUANDO DO CUMPRIMENTO DE PENA. PERICULOSIDADE CONCRETA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

2. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo – tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior – e subjetivo – ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento –, sem tratar da necessidade do exame criminológico.

3. Contudo, o exame criminológico pode ser perfeitamente exigido ou mesmo negado o benefício quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, tal como ocorre na espécie, em que o Paciente restou condenado por crimes graves de roubo majorados e voltou a delinquir quando do cumprimento de pena.

4. A via eleita é imprópria para o afastamento do entendimento adotado pela instância ordinária, em face da incabível dilação probatória que se faria necessária para reconhecer a presença dos requisitos subjetivos exigidos.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, apenas, para, reformando em parte o acórdão impugnado, determinar seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, mantendo, no mais, o aludido *decisum*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.715 - SP (2011/0237838-2)

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO DOS SANTOS CARRINHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FLAVIO DOS SANTOS CARRINHO, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento a agravo em execução.

Consta dos autos que o Paciente, condenado pela prática de roubo circunstanciado, homicídio qualificado, danos e falso testemunho, formulou pedido de progressão de regime prisional perante o juízo das execuções, o que foi deferido.

Todavia, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a benesse foi cassada, ante o não-atendimento aos requisitos objetivo e subjetivo.

Alega o Impetrante, nas presentes razões, em suma, que o Paciente preenche os requisitos legais, nos termos da Lei n.º 10.792/03. Sustenta que a Lei n.º 11.464/07, por ser mais gravosa quanto ao requisito objetivo, não pode retroagir para prejudicar o Paciente e que é desnecessário o exame criminológico.

Requer, liminarmente e no mérito, seja anulado o acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão do juízo das execuções, concessiva da progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 41.

Foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada às fls. 53/54.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/91, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.715 - SP (2011/0237838-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIMES GRAVES. PRÁTICA DE NOVOS DELITOS QUANDO DO CUMPRIMENTO DE PENA. PERICULOSIDADE CONCRETA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

2. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo – tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior – e subjetivo – ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento –, sem tratar da necessidade do exame criminológico.

3. Contudo, o exame criminológico pode ser perfeitamente exigido ou mesmo negado o benefício quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, tal como ocorre na espécie, em que o Paciente restou condenado por crimes graves de roubo majorados e voltou a delinquir quando do cumprimento de pena.

4. A via eleita é imprópria para o afastamento do entendimento adotado pela instância ordinária, em face da incabível dilação probatória que se faria necessária para reconhecer a presença dos requisitos subjetivos exigidos.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, apenas, para, reformando em parte o acórdão impugnado, determinar seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, mantendo, no mais, o aludido *decisum*.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Infere-se dos autos que o Juízo Singular deferiu o pedido de progressão carcerária ao regime semiaberto, com fundamento no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que foi provido, com a cassação da decisão do Juízo da Execução por considerar não preenchidos os requisitos objetivo, nos termos da Lei n.º 11.464/07, e subjetivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a necessidade de realização de exame criminológico, *in verbis*:

"[...]"

III - Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.464/07, todavia, o direito abstratamente considerado à progressão no regime de cumprimento de pena, que até então não existia para o autor de crime hediondo e de ilícito a este equiparado, passou a alcançá-los, desde que haja o cumprimento do tempo estabelecido nessa nova norma (2/5 ao primário e 3/5 ao reincidente) e conquanto reste satisfeito o requisito de natureza subjetiva, ou seja, se comprovado o mérito à progressão.

Essa nova regra não é aplicável apenas à infração penal praticada após sua vigência, mas também ao ilícito perpetrado sob a égide da lei anterior. A lei penal mais branda tem aplicação imediata [...]

IV - Na espécie sub examine, o condenado, por haver cometido crime ao qual a lei da época do fato vedava a progressão no regime de cumprimento da pena, foi favorecido com a extinção dessa proibição, conquanto satisfaça em regime fechado o tempo exigido pela Lei n.º 11.464/07. Ele não tem o direito, contudo, à progressão após o transcurso de 1/6 da pena, pois a nova lei não o beneficiou nessa proporção e o ordenamento jurídico anterior igualmente não o autorizava a tanto.

Por isso, o requisito de ordem objetivo-temporal não foi satisfeito, consoante se depreende da consideração ao quantum da pena de reclusão a ele imposta e à época do início de seu cumprimento.

"[...]"

VI - É verdade que a Lei n.º 10.792/03 introduziu alteração no artigo 112 da Lei de Execução Penal, não mais exigindo o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação para o exame da progressão a regime menos rigoroso de pena. Substituiu essa exigência pelo bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. [...]

A responsabilidade da decisão que concede progressão no regime de cumprimento de pena é grande, não devendo ser lastreada apenas em 'impresso' que não justifica a conclusão nele consignada, nem especifica as razões que a ela conduziram. Ao contrário, maiores cautelas devem ser tomadas para bem se decidir sobre a progressão do regime de pena [...]

Na esteira dessa orientação e respeitado o d. entendimento contrário, tem-se por insuficiente a prova sobre a situação pessoal do sentenciado, que praticou roubo qualificado e homicídio qualificado, danos e falso testemunho, para beneficiá-lo com a progressão de regime. Foram três crimes praticados durante o cumprimento da pena." (fls. 26/35)

Ao contrário do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, em razão da declaração de inconstitucionalidade do óbice à progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos elencados na Lei n.º 8.072/90, passou-se a aplicar o art. 112 da Lei n.º 7.210/84 (LEP), que prevê a possibilidade de progressão de regime após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, a Lei n.º 11.464/07, afastando do ordenamento jurídico o regime integral fechado imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurou-lhes a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente.

Assim, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar os delitos praticados antes de sua entrada em vigor. No caso, o delito foi praticado em data anterior à promulgação da Lei n.º 11.464/07.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME HEDIONDO – CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À LEI 11.464/2007. VIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REFERÊNCIA À INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO COM O CUMPRIMENTO DE APENAS UM 1/6 DA PENA NO REGIME IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA RETROATIVIDADE DE NORMA PREJUDICIAL AO APENADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO, EMBORA FOSSE POSSÍVEL FAZÊ-LO – PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1-Após o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, é permitida a progressão de regime na hipótese dos crimes hediondos.

2- A decisão do Tribunal Maior atingiu todas as penas em execução e as que viessem a ser impostas por crimes cometidos sob a vigência da Lei 8072/90.

3- Os novos prazos para progressão de regime não se aplicam aos crimes cometidos antes da Lei 11.464/2007, posto que não se admita a retroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF).

4- Se o crime hediondo foi cometido antes da Lei 11.464/2007, a progressão de regime de cumprimento da pena se faz depois de efetivamente cumprido um sexto da punição privativa de liberdade no regime anterior, desde que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos.

5- Se o pedido é corriqueiramente decidido nesta Corte, mas não foi conhecido pelo Tribunal a quo, embora fosse possível examiná-lo, dele não se conhece, mas sendo evidente a coação ilegal e o aumento do constrangimento, caso demore a solução para fazê-lo cessar, impõe-se a concessão de ordem de ofício.

6- Pedido que não se conhece. Ordem concedida de ofício.(HC 99.048/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. JANE SILVA - convocada do TJ/MG, DJ de 17/09/2007.)

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. RÉU BENEFICIADO COM A PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUIZ DA VEC. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 2o., § 2o. DA LEI 11.464/07 PELO TRIBUNAL A QUO. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Concedida a progressão para o regime semi-aberto pelo Juiz da VEC, ao fundamento do preenchimento dos requisitos objetivos (1/6 da pena cumprida) e subjetivos (bom comportamento carcerário), constitui constrangimento ilegal a aplicação retroativa do art. 2o., § 2o. da Lei 11.464/07 (que passou a exigir o cumprimento de 2/5 da pena para o réu primário e 3/5 para o reincidente), por ser norma mais gravosa ao paciente. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida, para restabelecer a decisão do Juiz da Vara das Execuções Criminais que deferiu a progressão de regime ao paciente, nos termos do parecer do MPF." (HC 84.230/SP, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24/09/2007.)

Por outro lado, vê-se que, quanto ao requisito subjetivo, o benefício restou cassado fundamentadamente, em face da periculosidade *in concreto* do agente, que praticou crimes graves de roubo majorado e homicídio qualificado, voltando a delinquir durante o cumprimento de pena, recomendando uma melhor avaliação do requisito subjetivo.

Como é sabido, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, **cumulativamente**, os requisitos **objetivo e subjetivo**, a teor do disposto no artigo 112 da Lei de Execução Criminal.

Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, a teor da nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando-se o atestado de bom comportamento carcerário.

Contudo, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário e negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Na espécie, a benesse concedida ao Paciente restou devidamente cassada pelo juízo da execução e pelo Tribunal *a quo*, com amparo em dados concretamente aferidos acerca do Reeducando.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM O RECOMENDAREM. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.464/07, EM RAZÃO DE SUA MAIOR PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES APRECIANDO NOVO PEDIDO DE PROGRESSÃO COM AMPARO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PERDA DO OBJETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar sobre a necessidade do exame criminológico.

2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, como aconteceu na hipótese em apreço, em que se aferiu, no prontuário do ora Paciente, o registro de várias fugas e cometimento de novos crimes.

3. A superveniência de decisão que indefere novo pedido de progressão de regime prisional, por ausência do requisito objetivo, nos termos do disposto na art. 112 da Lei de Execução Penal, diante da prática de novo delito, prejudica, em parte, o objeto da presente impetração, consistente na apreciação do pedido de progressão com amparo no referido dispositivo, e não, por ser mais desfavorável ao ora Paciente, com o lapso temporal previsto na Lei 11.464/07.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada." (HC 112.251/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 15/12/2008.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 112 DA LEP, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. EXAME CRIMINOLÓGICO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADO PELO E. TRIBUNAL A QUO. PECULIARIDADES DO CASO. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Para a concessão de benefícios progressionais, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006). (Precedentes).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/Informativo-STF nº 439).

III - In casu, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, forte nos elementos fático-probatórios dos autos e nos indicativos da personalidade do apenado, oriundos dos laudos psicológico e social, indeferiu, fundamentadamente, a concessão do livramento condicional ao paciente, por entender que este não teria preenchido o requisito subjetivo autorizador da benesse, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade em tal determinação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - De outro lado, a via sumaríssima do mandamus, em regra, não se revela adequada ao exame do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício do livramento condicional, visto que tal procedimento demandaria o aprofundado exame do conjunto probatório carreado ao autos. (Precedentes).

Ordem denegada." (HC 110.274/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 02/02/2009.)

A Suprema Corte também firmou entendimento no mesmo sentido, *ad litteram*:

"CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO - IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 - PROGRESSÃO DE REGIME - ADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA, CONTUDO, DE PRÉVIO CONTROLE DOS DEMAIS REQUISITOS, OBJETIVOS E SUBJETIVOS, A SER EXERCIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66, III, "B"), EXCLUÍDA, DESSE MODO, EM REGRA, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RTJ 119/668 - RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550), A POSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXAMINANDO PRESSUPOSTOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS", DETERMINAR O INGRESSO IMEDIATO DO SENTENCIADO EM REGIME PENAL MENOS GRAVOSO - RECONHECIMENTO, AINDA, DA POSSIBILIDADE DE O JUIZ DA EXECUÇÃO ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO (RT 613/278) - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE - CONSEQÜENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568) - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO, EM PARTE." (HC 88052, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 28-04-2006 PP-00047 EMENT VOL-02230-03 PP-00488 RTJ VOL-00205-03 PP-01226.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de *habeas corpus*, apenas, para, reformando em parte o acórdão impugnado, determinar seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, mantendo, no mais, o aludido *decisum*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0237838-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.715 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 635073 990080114077

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FLAVIO DOS SANTOS CARRINHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.